



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.005838/97-59
Recurso n° 344.793 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.650 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria Ex Tarifário
Recorrente CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/11/1996

VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CTN. INOCORRÊNCIA

O desembaraço aduaneiro não se confunde com a homologação do lançamento promovido no despacho de importação, que somente se dá após a conclusão da correspondente Revisão Aduaneira ou o transcurso do prazo legal para sua realização.

Antes de tal homologação expressa ou tácita, portanto, correta é a retificação das declarações do sujeito passivo, plenamente respaldada no art. 149, IV do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/11/1996

Ex Tarifário. Limites.

Tratando-se hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com “ex” tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no ato que concede o benefício. Aplicação do art. 111, II do CTN, jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 21/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A empresa interessada submeteu a despacho, mediante a Declaração de Importação de nº 130916, de 06/11/96, a mercadoria descrita como:

FORNO TERMO ESTABILIZADADO COM 64 PLACAS DE COCÇÃO PARA PRODUÇÃO DE BISCOITOS WAFFERS. ALIMENTADO POR GÁS NATURA,. MARCA HEBENSTREIT. AUTOMÁTICO, COMPLETO E COMPOSTO DE: PREPARADOR DE CALDA COM DOIS RESERVATÓRIOS DE ESTOCAGEM E DOSADOR AUTOMÁTICO; SISTEMA DE PREPARAÇÃO, HOMOGENEIZAÇÃO E RECIRCULAÇÃO DE CREME, REPROCESSADOR DE WAFFERS; FORNO EM MÓDULOS DESMONTADOS COM 64 PLACAS DUPLAS DE COCÇÃO TIPO BAC B; DISPOSITIVO DE CONTROLE DE DEFEITOS, COM EJETOR; REFRIGERADOR EM ARCO DAS PLACAS DE WAFFERS, DESVIADOR DE PLACAS APÓS COCÇÃO; CREMEADEIRA, DISPOSITIVO DE CONTROLE E REGULAGEM DE PESO DOS BLOCOS, MARCA GARVENS; REFRIGERADOR VERTICAL DE BLOCOS ACOPLADA A UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E SECAGEM DO AR; DETECTOR DE METAIS; CORTADOR DE BLOCOS, ESTRUTURA EM AÇO CARBONO E FECHAMENTO EM CHAPAS DE AÇO INOXIDÁVEL. EQUIPAMENTO MOTORIZADO DE TRAÇÃO E RETORNO; PORTAS DE INSPEÇÃO REVESTIDAS EM AÇO INOXIDÁVEL; QUADRO DE CONTROLE E COMANDO COM PLC (CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL), MARCA SIEMENS, COMPLETO COM SENSORES, VENTILADORES, QUEIMADORES, MOTORES, MANGUEIRAS, BOMBAS E CONEXÕES; BANCADA TRANSPORTADORA DE ALIMENTAÇÃO E DE SAÍDA EM "Y"; PREDOMINANTEMENTE EM AÇO INOXIDÁVEL; EQUIPAMENTO DESMONTADO PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE.

Conforme mencionado no quadro 05, anexo II, Adição nº 01, dessa DI, foi pleiteado o "Ex -001, criado pela Portaria MF nº 313/95, que alterou para zero por cento, a alíquota do Imposto de Importação incidente:

2



“8417.20.00 – “Ex” 001 – Forno Termo Estabilizado com 64 placas de cocção para produção de biscoito waffers, alimentado por gás natural.”

No estabelecimento do contribuinte, e, à vista do Laudo Técnico Pericial emitido pelo engenheiro credenciado junto a SRF, em 15/07/1997, concluiu a fiscalização que embora agregados e trabalhando em conjunto com o “Forno Termo Estabilizado para a Produção de Biscoitos Waffers”, o “Túnel de Refrigeração Vertical acoplado a Unidade de Refrigeração e secagem do ar”, e, o “Cortador de Lâminas” importados e declarados na mesma adição da DI nº 0130916/96, são equipamentos com funções próprias de refrigerar e de cortar, E NÃO ESTÃO descritos na Portaria MF nº 313, NÃO PODENDO desta forma gozar do benefício da redução de 0% (zero por cento) prevista na mesma, que ampara, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, as partes que compõe o “Forno Termo estabilizado com 64 placas de cocção para a produção de biscoitos Waffers, alimentado por gás natural”, e, que são necessárias a esta atividade. Ressaltou ainda que, conforme mencionado no Laudo Pericial, os blocos de waffers, já estão prontos quando entram no “Túnel de Refrigeração Vertical acoplado a Unidade de Refrigeração e Secagem de Ar”, passando na seqüência para o “Cortador de Lâminas Fixas”.(grifos da fiscalização)

Resumiu que se pode dizer que a máquina analisada no contribuinte é composta de 04 (quatro) partes/fases de produção distintas, sendo que, somente a primeira parte/fase esta mencionada na Portaria MF nº 313/95, e, portanto tem direito a redução na alíquota do imposto de importação. As partes/fases de produção são as seguintes

Destacou ainda que as partes/fases de produção são as seguintes:

PRIMEIRA: o “Forno de Produção de Waffers” de onde os blocos de Waffers, já prontos, saem ainda quentes;

SEGUNDA: o “Túnel e a Unidade der Refrigeração”, onde os blocos de waffers são esfriados

TERCEIRA: o “Cortador de Lâminas”, onde os blocos de waffers são cortados;

QUARTA: a “Embaladeira”, onde os biscoitos são embalados – SALIENTOU QUE A EMBALADEIRA, ERA MÁQUINA JÁ EXISTENTE NO CONTRIBUINTE, NÃO SENDO PARTE DESTA IMPORTAÇÃO). (grifei)

Em conseqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 18, de 11 de agosto de 1997, para a formalização da exigência do II, incidentes sobre os valores CIF, do “Túnel de Refrigeração Vertical Acoplado a Unidade de

Refrigeração e Secagem do Ar” e, sobre o “Cortador de Lâminas”.

Considerou que estes equipamentos não tem a mesma classificação tarifária que o “Forno”, assim o Túnel de Refrigeração Vertical Acoplado a Unidade de Refrigeração e Secagem do Ar, recebeu a classificação no cód. 8418610000, e o “Cortador de Lâminas” classificou no cód. TAB 8461500200 que é a classificação tarifária específica para as cortadeiras, sendo que em ambas a alíquota do Imposto de Importação era de 18% à época da importação, e, o IPI-vinculado era isento. Resultou um crédito tributário no valor de 51.523,68, incluídos aí juros de mora e multa do Artº 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e artº 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66.

Regularmente notificada em 11/08/97, em 0109/97, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 52/64 onde alega:

- Não deve prosperar, como demonstrará “as irregularidades cometidas e a sanção imposta”, citadas na “Parte I” do Termo de Verificação Fiscal lavrado.*
- O art. 149 do CTN enumera nove incisos, onde constam as hipóteses em que o lançamento pode ser efetuado ou previsto pela autoridade administrativa. Nenhuma das hipóteses previstas no artigo 149 do CTN ocorreu na autuação em tela.*
- As irregularidades apontadas na autuação decorrem de uma mudança de interpretação das normas jurídicas, mais especificamente, das regras de classificação de mercadorias, portanto, uma mudança de critério jurídico.*
- A mercadoria importada através da DI 130916/96 foi examinada documentalmente e fisicamente por um agente do Fisco Federal da Alfândega do Porto de Santos. Procedeu-se, então, ao desembaraço aduaneiro, autorizando a nacionalização da mercadoria, logo, considerando-se corretamente declarada. Se assim não fosse, deveria ter sido efetuada a exigência fiscal naquele momento.*
- Posteriormente, a mesma mercadoria importada é novamente vistoriada e, desta vez, o agente do Fisco da Delegacia da Receita Federal em Campinas entende que houveram irregularidades na classificação fiscal, alterando-a ex-offício.*
- O Laudo Técnico nº 10830/SEFIS-012/97, a pedido da Delegacia da Receita Federal em Campinas, no tocante ao quesito nº 02, constata que a máquina é: “sim, um forno termo estabilizado completo, com 64 placas de cocção alimentado com gás natural e composto de*

vários equipamentos para a fabricação de biscoitos waffers. Exceção do túnel de refrigeração vertical com a respectiva unidade de refrigeração e secagem do ar e o cortador que são equipamentos necessários à finalização do processo de fabricação, mas que pelas suas características não fazem parte do mesmo". Observa-se que o próprio engenheiro credenciado pela Receita Federal afirma em seu Laudo que tanto o túnel de refrigeração vertical com a respectiva unidade de refrigeração e secagem do ar como o cortador "são equipamentos necessários à finalização do processo de fabricação".

- Afirma que o entendimento da Fiscalização não tem amparo nos critérios definidos nas NESH, notadamente na Seção XVI, Nota 4.
- De forma alguma poderia classificar o refrigerador vertical de blocos acoplada a unidade de refrigeração, e secagem de ar e o cortador de blocos em posição distinta, pois sem estes equipamentos não seria possível fabricar os biscoitos tipo waffers e, além disso, isoladamente não teriam função nenhuma na empresa.
- Requer a improcedência do Auto de Infração.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 06/11/1996

Ementa: INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX".

O "Forno Termo Estabilizado com 64 placas de cocção para produção de biscoito waffers, alimentado por gás natural" está amparado pela Portaria MF313/95 que estabeleceu o "Ex" com alíquota zero para o Imposto de Importação. Entretanto, essa aplicação não pode ser extensiva aos agregados importados: "Túnel de Refrigeração Vertical acoplado a Unidade de Refrigeração e secagem do ar", e, o "Cortador de Lâminas"

Incabível a multa do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, por não ter havido declaração inexata nos termos do ADN 10/97.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão recorrida em 10/11/2008, comparece a recorrente mais uma vez aos autos em 10/12/2008, para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Reitera, portanto, que após o desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a conferência documental e física o Fisco não mais teria o poder de rever a

classificação fiscal na declaração que instruiu aquele despacho de importação, salvo de comprovada fraude.

Aduz, noutro giro, que após o desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida ao canal vermelho, sequer seria autorizada a retificação da declaração de importação.

Trouxe à colação jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e de Delegacias da Receita que ratificariam essas alegações.

Reitera, ademais, que, de acordo com o laudo técnico, os bens importados são equipamentos necessários à finalização do processo de fabricação e, por essa razão, são acessórios do forno que goza do Ex Tarifário. Nessa condição, aproveitam o benefício fiscal a ele inerente.

Consequentemente, não se poderia empregar a tais produtos classificação fiscal diversa da do forno distinta da do forno, uma vez que, sem os mesmos, não seria possível fabricar os biscoitos tipo waffers.

É o Relatório 

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Conforme se extrai do relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário está focado em dois pontos: a impossibilidade de se proceder a revisão da declaração de importação após o desembaraço aduaneiro, eleita como matéria preliminar, e o cabimento da aplicação do ex tarifário a equipamentos que, no seu sentir, fariam parte do produto que fazia jus ao benefício tributário concedido pela Portaria MF nº 313/95.

Analiso separadamente tais alegações.

1 - Desembaraço aduaneiro e Mudança de Critério Jurídico.

Não vejo, como imputar o efeito pretendido ao desembaraço aduaneiro.

Em sentido diverso do alegado, tal medida de controle longe está de homologar as declarações prestadas pelo sujeito passivo.

Afirmar isso seria tornar letra morta o art. 54, constante da Seção II, do Capítulo III, do Título II, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que, após sua alteração pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, assim restou redigido:

Seção II

Conclusão do Despacho

Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo

importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Como é possível perceber, o lançamento promovido no curso do despacho aduaneiro só é definitivamente homologado após a correspondente revisão aduaneira, daí o título da Seção: Conclusão do Despacho.

Por outro lado, a hipótese debatida nos autos longe está de representar violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional, na medida em que, apesar da negativa da recorrente, há efetivamente a prestação de informações com inexatidão, circunstância apta a atrair a aplicação do art. 149, IV do mesmo diploma¹ e afasta, conseqüentemente, a arguição de “mero” erro de direito.

Com efeito, quando da elaboração da declaração de importação, o sujeito passivo pleiteou a aplicação do correspondente ex tarifário alegando que os equipamentos descritos como *Túnel e Unidade der Refrigeração e Cortador de Lâminas* fariam parte do equipamento descrito como *Forno Termo Estabilizado com 64 placas de cocção para produção de biscoito waffers, alimentado por gás natural* e essa informação, pelo menos segundo a opinião do Fisco, estava equivocada.

Confira-se a descrição assentada na declaração (destaquei):

FORNO TERMO ESTABILIZADO COM 64 PLACAS DE COCÇÃO PARA PRODUÇÃO DE BISCOITOS WAFFERS. ALIMENTADO POR GÁS NATURA,. MARCA HEBENSTREIT. AUTOMÁTICO, COMPLETO E COMPOSTO DE: REFRIGERADOR VERTICAL DE BLOCOS ACOPLADA A UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO E SECAGEM DO AR:... CORTADOR DE BLOCOS,

Outro ponto relevante é que o alegado equívoco não poderia ser detectado enquanto a unidade de máquinas, importadas desmontadas, não estivesse em condição de ser posta em marcha.

Ou seja, a meu ver, seria impossível homologar ou simplesmente ratificar uma informação que, no curso do despacho, não poderia ser aferida já que, naquele momento, não se sabia qual era a função de cada um dos equipamentos.

Ademais, ainda que configurado o pré-falado erro de direito, conforme já assentado em pródiga doutrina, não se confunde tal hipótese com a mudança de critério jurídico, vedada pelo art. 146 do mesmo CTN.

Veja-se, por exemplo:

O art. 146 do CTN, que veda a revisão do lançamento tributário em razão de mudança de critérios jurídicos, não se aplica ao

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

erro de direito, porquanto se tratam de fenômenos distintos: o erro de direito ocorre quando não seja aplicada a lei ou quando a má aplicação desta seja notória e indiscutível, enquanto a mudança de critério jurídico ocorre, basicamente, com a substituição, pelo órgão de aplicação do direito, de uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer delas seja incorreta (MACHADO, Hugo de Brito. Temas de direito tributário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 107.)

“Não importa ao exercício da atividade administrativa de revisão do lançamento a circunstância de se tratar de lançamento eivado de erro de fato ou de direito, porque em qualquer hipótese sempre deverá prevalecer a supremacia da lei sobre o ato administrativo viciado” (MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Competência para retificação do lançamento tributário. Revista Dialética de Direito Tributário, no 43, São Paulo: Dialética, julho de 1999, p. 59.)

Rejeito, portanto a preliminar de nulidade.

2- Alcance do Ex Tarifário

Não vejo, por outro lado, como estender o ex tarifário pleiteado a produto que não se identifique com a descrição da portaria ministerial que concedeu o benefício, ainda que se destine a, juntamente com o produto beneficiado, formar uma determinada linha de produção.

Ou seja, se os bens descritos como *túnel e Unidade der Refrigeração e Cortador de Lâminas*, não fazem parte do produto beneficiado, não há base legal para lhes estender o tratamento diferenciado, ainda que importados para serem acoplados àquele produto.

Cabe aqui relembrar o norte hermenêutico do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, que, regulamentando o art. 111, II do CTN, dispôs:

Art. 129. Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (Lei No 5.172/66, art. 111, II).

Não custa reforçar que tal literalidade encontra apoio na remansosa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos extinto Conselho de Contribuintes.

Confira-se:

-Acórdão CSRF nº 03-06.081, de 08/09/2008

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1995

O Ex-tarifário é uma redução de Imposto de Importação de caráter geral.

A descrição prevista em um "EX" específico deve corresponder exatamente com a mercadoria que é importada.

Aplica-se ao Ex-tarifário a disposição contida no art. 111, inciso II, do CTN.

- Acórdão CSRF /03-04.441 de 08/08/2005 – CLASSIFICAÇÃO "EX" TARIFÁRIO. - A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal.

- Acórdão no. 303-29555 de 04/12/2000 - IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - "EX" TARIFÁRIO. Para ter direito à tributação pela alíquota reduzida do Imposto sobre a Importação prevista para um determinado "ex" tarifário, instituído por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, o produto importado deverá ter uma perfeita identidade com o descrito na norma concessiva do benefício...

- Acórdão 301-30309 de 20/08/2002. BENEFÍCIOS FISCAIS. EX "TARIFÁRIO. Não restando devidamente comprovado que o equipamento importado exerce as funções previstas no "ex" tarifário, não está o mesmo amparado pela alíquota reduzida, devendo sujeitar-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos calculados sob a alíquota estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, bem como ao recolhimento das multas e acréscimos legais.

3- Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.



Luis Marcelo Guerra de Castro